



OS NOVOS DESAFIOS DA PESSOA JURÍDICA FRENTE À LEI 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO - NO COMBATE AS PATOLOGIAS CORRUPITIVAS

Márcia Silveira Moreira¹

Juliana Machado Fraga²

RESUMO:

O presente artigo versa sobre o novo cenário desenhado pela lei 12.846/2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção, que surge em um momento político crucial de defesa das instituições públicas e do Estado Democrático de Direito frente às atividades corruptivas que afloram no cenário nacional e estão inseridas nas mais diversas esferas do poder público e envolvem agentes públicos e privados. Busca-se analisar algumas implicações que a nova lei trás em seu cerne e que se direcionam de forma específica as pessoas jurídicas e implicam na responsabilização objetiva civil e administrativa pela prática de atos contra a administração pública. Em um primeiro momento ir-se-á contextualizar a corrupção no cenário atual, sua trajetória e disseminação na sociedade moderna. A seguir far-se-á uma análise da questão da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica à luz da nova legislação para então traçar uma linha de observação que apontará os desafios a serem enfrentados para adequação das empresas a esta nova realidade.

Palavras-chaves: Corrupção. Lei 12.846/2013. Pessoa Jurídica. Responsabilidade objetiva.

¹ Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisas "Patologias Corruptivas" coordenado pelo professor Doutor Rogério Gesta Leal. Advogada. E-mail: advmarcia@yahoo.com.br

²Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Integrante do grupo de pesquisa "Patologias Corruptivas" coordenado pelo Professor Doutor Rogério Gesta Leal. Advogada. E-mail: juliana_m_fraga@hotmail.com.

ABSTRACT:

This article deals with the new scenario created by Law 12,846 / 2013, better known as the Anti-Corruption Law, which comes at a crucial political moment defense of public institutions and the democratic rule of law in the face of corrupting activities that emerge on the national scene and are inserted in various spheres of government and involve public and private actors. We seek to examine some implications of the new law back at its core and that target so specific legal entities and involve the civil and administrative objective accountability for the commission of acts against public administration. At first we will contextualize the corruption in the current scenario, its history and spread in modern society. We will follow a question of analysis of objective responsibility of the legal person the light of the new legislation and then draw a line of observation that will point the challenges to be faced to adapt companies to this new reality.

Keywords: Corruption. Law 12.846/2013. Legal Person. Strictliability.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lei 12.846/2013 conhecida também como Lei Anticorrupção teve sua entrada em vigor em fevereiro de 2014, diante de um cenário político de escândalos de corrupção envolvendo políticos e empresas da iniciativa privada trazendo ao conhecimento dos cidadãos a existência de um grande emaranhado de atividades ilícitas que visam à extorsão de bens e serviços do setor público em proveito de grupos seletos de particulares.

Dentro deste contexto, impulsionada pelas manifestações populares que clamavam por justiça, a Lei Anticorrupção surge com o escopo de salvaguardar a administração pública, em especial seu patrimônio, estabelecendo bases pontuais de combate à corrupção a partir da responsabilização objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

As práticas corruptivas têm como um dos seus efeitos o empobrecimento do Estado quando lesam o erário através da apropriação indevida de recursos públicos que serviriam para atender o cidadão nas mais variadas frentes como saúde, educação, segurança pública, fomento dos pequenos negócios, apoio à agricultura familiar entre tantas outras políticas públicas de garantia dos direitos fundamentais que dependem de investimentos.

A Lei Anticorrupção se mostra como uma ferramenta de combate a estas práticas e encontra respaldo constitucional, vindo ao encontro dos anseios do legislador originário que busca resguardar a moralidade administrativa através da garantia da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência dos entes públicos, contemplada pelo art. 37, *caput*; além de encontrar guarida nas previsões do §4º do art. 37, nos artigos 5º, LXXIII, art. 85º, estabelecendo limites éticos de condutas e a penalização dos agentes responsáveis em casos de descumprimento destes preceitos, como forma a garantir o exercício pleno da democracia afastando as práticas corruptivas.

Alinhada a este viés Constitucional a Lei 12.846/13 vem se somar ao repertório legislativo vigente como mais um instrumento de combate às patologias corruptivas que envolvam pessoas jurídicas internas e externas e a administração pública, buscando agora externar teórica e juridicamente a ação privada que por muitas vezes é a impulsionadora das práticas corruptivas junto à administração pública.

O arcabouço jurídico infraconstitucional brasileiro vem ao longo dos tempos tratando do tema de combate à corrupção com a edição de várias leis esparsas como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98 e Lei n. 10.467/02, modificada pela Lei n. 12.683/12), Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00), Lei sobre o Sigilo de Operações Financeiras (Lei Complementar n. 105/00), Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/10), Lei Antitruste (Lei n. 12.529/11).

A criação da Lei Anticorrupção trás uma importante contribuição levantando a discussão sobre a participação das pessoas jurídicas nas ações corruptivas junto à

administração pública, que em grande parte das vezes é a impulsionadora destas ações (quando propõe a prática corruptiva), a extensão de sua reponsabilidade, a participação e limites da responsabilidade em relação aos atos de seus prepostos, complementando assim, esta lacuna jurídica.

Frente a esta nova realidade, impõe-se às pessoas jurídicas, aos operadores do direito de forma geral e à sociedade que se posicione apontando os rumos que definirão a efetividade da aplicação da Lei 12.846/2013.

Aos operadores do direito cabe à interpretação das mais variadas nuances da legislação aclarando os limites e extensão da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e da responsabilidade subjetiva de seus prepostos, os conflitos constitucionais e infraconstitucionais que poderão surgir, a dosagem na aplicação das penalidades, e, todos os demais reflexos advindos da aplicação da norma, que só saberemos quando enfrentada na prática pelos Tribunais.

À sociedade cabe a vigília e a participação na efetivação do controle social a fim de impulsionar o Estado na apuração das práticas corruptivas junto à administração pública e na busca pela responsabilização dos agentes envolvidos.

Às pessoas jurídicas resta o desafio da prevenção para elidir as práticas corruptivas por parte de seus prepostos, visto a responsabilidade objetiva que recai sobre estas, que independe do dimensionamento da culpa da pessoa jurídica. Dessa forma, analisar-se-á o desenvolvimento das patologias corruptivas e sua relação com a administração pública diante dos espaços democráticos.

2. As patologias corruptivas e a administração pública

O presente capítulo busca uma análise do fenômeno das patologias corruptivas, sua relação com a virtude humana, sua inserção e disseminação no espaço público e político sobrepondo-se aos instrumentos democráticos de efetivação da cidadania.

A corrupção esta inserida na vida cotidiana desde os pequenos espaços como os núcleos familiares, local de trabalho e relações sociais até a espaços maiores

como clubes sociais, partidos políticos e na administração públicas responsável por gerir os recursos do erário.

Em uma análise do significado de corrupção ao longo da história, Poeschle Ribeiro (2010), destacam que os conceitos se restringem à esfera pública e que vem sendo questionados na atualidade pelos cientistas políticos, haja vista que sua utilização se dá para definir uma série de condutas que ocorrem nas mais variadas áreas desde empresas transnacionais até em sindicatos ou ao desporto.

A delimitação conceitual de forma estática da corrupção é tarefa árdua que deve levar em conta a dinâmica social, cultural e política de cada lugar e as relações estabelecidas pelos indivíduos dentro de seus nichos baseadas em seus interesses individuais.

Leal (2013, p.19) destaca ainda:

[...] que é difícil sustentar a existência de códigos morais de comportamento individual e social rígidos e inflexíveis, até pelo fato do reconhecimento à diferenças e à tolerância como Direito Fundamental de cada qual no convívio com seus semelhantes, mas também isto não significa dizer ser impossível aceitar-se qualquer coisa em termos de hábitos ou condutas sob o mesmo fundamento, isto porque há mínimos existenciais conquistados pela Civilização Contemporânea que colocam a natureza humana como protegida de violações – notadamente em face da ampliação de prerrogativas, princípios e regras (internacionais, constitucionais e infraconstitucionais) asseguradoras de sua dignidade.

As diferenças sociais se projetam ainda em relação aos anseios, desejos e interesses de cada indivíduo que podem ser tanto de cunho econômico, na busca de vantagens financeiras e pessoais, como estar ainda relacionada a questões de foro íntimo mais voltadas à pequenas vaidades e a relação de poder.

Na crítica de Leal (2013) o fator humano e sua incidência no funcionamento das organizações têm sido desprezados nas concepções teóricas e abstratas de burocracia de Estado, sendo fator relevante quando se fala de práticas corruptivas.

Poeschl e Ribeiro (2010) aclaram, ainda, em análise aos conceitos de Miller que o indivíduo “corrupto” é aquele pouco ético, movido pelo desejo de riqueza, estatuto ou poder, exprimindo desaprovação moral. Que neste contexto pode ou não ter uma interface direta com o espaço público e varia e sempre irá variar de acordo com o momento, o espaço e as condições socioeconômicas em que está inserido.

O fato é que o homem como ser individual que move a máquina do Estado é a fonte disseminadora das práticas corruptivas, quando intenta artimanhas

conscientes ou não para atingir objetivos individuais ou de grupos específicos, privilegiando a vontade privada em detrimento da coletividade.

Warren (2005) aponta a ganância da iniciativa privada, no abuso dos cargos públicos, cometidos por aqueles ao quais denomina de *profesionales de la corrupción*, como concepção inicial da corrupção na vida política que se deu com a consolidação do Estado Moderno e a profissionalização da administração pública.

Leal (2001) ao debater o tema da gestão pública compartilhada aponta para dificuldade de concretização das demandas sociais pela administração pública que está envolta em suas teias tecnoburocráticas voltadas à concretização de projetos privados transformados em públicos, renegando as demandas associativas que deram existência ao próprio sistema.

Moreira Neto (2014, p.1), se refere à corrupção como uma praga social, exatamente por interferir na concretização de demandas sociais de interesse geral da sociedade, substituindo assim o desejo coletivo por um benefício individual.

Corrupção é a antítese da democracia, pois que, afinal, esta praga social nada mais é que a negação de ambas essas áureas regras civilizadoras — da antiga e da nova — daí a importância e a urgência de sua erradicação em nosso País, uma vez que uma democracia corrompida nada mais produz que um grotesco simulacro de justiça.

A propagação das patologias corruptivas no cenário político toma destaque nos debates atuais em razão do espaço midiático que vem sendo destinado a esta temática. A consequência do desvelamento destas práticas corruptivas pelos agentes públicos é o sentimento de desconfiança do cidadão em relação aos políticos e a burocratas, o que cria um distanciamento entre o Estado e a sociedade (FILGUEIRA, 2011).

Esta insurgência das práticas corruptivas expõe a crítica à efetividade do sistema democrático, apreciado pela ótica da soberania popular, considerando que tais práticas visam atender demandas privadas, beneficiando apenas uma minoria, causando danos ao cidadão pelo saqueamento dos cofres públicos, deixando à mostra as chagas da representação cidadã.

A Organização não governamental Transparência Internacional (2015) em sua 20ª edição do Índice de Percepção da Corrupção/2014, apontou para a relação

existente entre o crescimento da corrupção e os abusos cometidos pela administração pública através de seus líderes e funcionários de alto escalão, com transferência de bens para fora de seus países de origem.

Sugere, ainda, que os países que atingiram o índice mais elevado de corrupção tomem medidas drásticas contra a corrupção e em defesa do cidadão enquanto os países que obtiveram menor índice de corrupção não exportem para países com índices elevados. Para José Ugaz, presidente da Transparência Internacional:

“El Índice de Percepción de la Corrupción 2014 pone de manifiesto que, cuando líderes y altos funcionarios abusan de su poder para usar fondos públicos en beneficio propio, el crecimiento económico se ve minado y los esfuerzos por frenar la corrupción quedan frustrados”. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2015, p.1)

Dois terços dos 175 países avaliados pela Transparência Internacional atingiram níveis preocupantes de corrupção. O Brasil obteve referência sendo apontado por lavagem de dinheiro no escândalo envolvendo a Petrobrás, onde sugere a ONG a existência de sociedades secretas para suborno de políticos. O Brasil atingiu 43 pontos, o que apresenta uma pequena melhora em relação a 2013 quando obteve 42 pontos, em uma escala de 0 a 100 onde 0 demonstra um alto índice de corrupção e 100 baixos níveis de corrupção.

Analisando a corrupção como um fenômeno social que afeta diretamente a eficácia e credibilidade da gestão pública Moreira Neto e Freitas (2014, s/n) alertam para a agenda de ações que visam o combate à corrupção destacando a edição de leis de combate às patologias corruptivas como ferramenta importante para esta repressão.

Frente a essa alarmante mazela social, a agenda de ações anticorrupção no Brasil vem sendo levada a efeito em duas vertentes: primo, com a criação de mecanismos de prevenção, monitoramento e controle da corrupção na Administração Pública; e, secundo, com a redução da percepção de impunidade dos agentes envolvidos, o que se obtém por meio da edição de leis que reprimam, de forma rigorosa, as condutas atentatórias à probidade administrativa.

A Lei 12.846/2013 veio para enfrentar esta demanda que envolve a administração pública e as pessoas jurídicas nacionais e/ou estrangeiras,

disciplinando a responsabilidade objetivas destas últimas pelas práticas de atos lesivos ao erário, por seus representantes, independentemente de culpa. Assim, se faz necessária a análise da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, o que será abordado no próximo item.

3. A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas

A Lei 12.846/2013 busca responsabilizar as organizações que fomentam a corrupção, através da apropriação indevidas de bens e serviços públicos, através de favorecimentos, subornos, compra de licitações, entre outras práticas que tem em si o objetivo obter vantagem pessoais em detrimento da coletividade.

O art. 1º da Lei 12.846/2013 define a responsabilidade das pessoas jurídicas diante de eventos danosos de cunho corruptivo lesivos à administração pública nas esferas administrativa e civil, como de responsabilização objetiva e independente da responsabilização de seus dirigentes ou administradores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. [...].

A responsabilidade objetiva, festejada pela Lei Anticorrupção, é aquela que a culpa da empresa assume menor relevância, desde que haja proveito a seu favor,

respondendo pelos atos cometidos por seus prepostos, em seu nome e benefício. Em relação a esta modalidade de responsabilidade leciona Silvio Rodrigues (2002, p. 10).

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Anteriormente a lei 12.846/13 trazer a voga o tema da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas a Constituição de 1988 já consagrava esta possibilidade de responsabilização pelos atos de seus dirigentes em seu art. 173, § 5º, ao lecionar que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, irá estabelecer a responsabilidade destas.

Como bem observa Magalhães (2013 p. 27), a Lei Anticorrupção segue a linha constitucional devendo ser sempre vista da ótica dos princípios constitucionais, tendo caráter moralizador, de reestabelecer a ética nas relações institucionais e evitar o dilapidamento dos bens públicos em prol de interesses individuais.

“O fundamento da responsabilidade objetiva imputada às pessoas jurídicas é evitar que possam auferir qualquer tipo de vantagem ilícita e, posteriormente, alegar que não agiram com culpa ou que terceiro deu causa a eventual infração. Não sendo aceitável qualquer enriquecimento sem causa em prejuízo do poder público, o ganho ilícito deve sempre ser objetivo de punição.”

A questão da responsabilidade objetiva ainda deve ser pauta de muitas discussões em relação a seu dimensionamento em relação ao envolvimento das pessoas jurídicas com as fraudes alegadas, da demonstração do interesse das pessoas jurídicas ou do benefício auferido, a existência de responsabilidade subjetiva dos representantes e a vinculação com a atividade desenvolvida para pessoa jurídica, bem como do proveito desta.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi instigado a se pronunciar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do art. 3º, § 1º e das expressões “objetiva” e “objetivamente” contidas, respectivamente, no art. 1º, caput, e no art. 2º da Lei 12.846, na ADI5261. Em razão desta demanda a Procuradoria Geral da República através de seu Procurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros se manifestou no seguinte sentido:

No julgamento do recurso extraordinário 628.582/RS, a Primeira Turma do STF, de acordo com o voto do relator, Ministro, DIAS TOFFOLI, firmou que “a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural”.

A Lei 12.846/2013 consubstancia instrumento que visa a rechaçar corrupção e preservar o patrimônio público, em cumprimento à Constituição e a compromissos internacionais contraídos pelo Brasil. Encontra fundamento de validade nos princípios constitucionais da probidade administrativa (arts. 5º, LXXIII, e 37, § 4º); da moralidade (art. 37, caput); da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º , LIV); da função social da propriedade (arts. 5º , XXIII, e 170, III) e do regime republicano (art. 5º , caput).

Desse modo, improcede o pedido, pois a Lei 12.846/2013 não contraria o texto constitucional, mas lhe dá concretude e efetividade e mostra-se imprescindível a exigências sociais e à consolidação de compromissos internacionais do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5162, 2016)

Os princípios Constitucionais evocados como a moralidade administrativa são balizadores da ética dos agentes políticos e administrativos tendo em seu cerne afastar qualquer ato violador dos interesses públicos seja através dos agentes públicos ou privados como as pessoas jurídicas.

No mais, as práticas corruptivas afrontam os direitos fundamentais quando se apropriam de recursos públicos destinados a políticas públicas de investimentos sociais e concretização dos direitos fundamentais, justificando a responsabilização das pessoas jurídicas que de uma forma ou de outra, fomentem, propiciem, incentivem as práticas lesivas à administração pública.

Respondendo as pessoas jurídicas por práticas corruptivas e/ou lesivas à administração pública de forma objetiva, trás ao meio empresarial a discussão/preocupação sobre responsabilidade destas pelos atos de seus agentes que possam atrair a penalização da empresa.

Ensina Leal (2014), que a intenção do legislador ao criar a lei 12.846/13 é de que:

a empresa assuma sua função de garante da licitude e regularidade dos atos que leva ao cabo no mundo dos fatos, não importa por quem e pro quais razões; até mesmo quando lícitas suas atividades provocarem danos ao ordenamento jurídico, por isto deverão responder, principalmente em situações que envolvam cenários de corrupção.

O art. 2º da Lei nº 12.846/2013 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção, nos seguintes termos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

O referido artigo, no viés da objetivação da responsabilidade civil e administrativa no ordenamento jurídico nacional, dispõe que as pessoas jurídicas responderão por atos de corrupção praticados por seus administradores independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Desta feita, bastará que seja comprovado o ato de lesivo e o nexo de causalidade entre este e conduta de qualquer representante das pessoas jurídicas envolvidas.

A intenção do legislador ao dispor a responsabilidade da pessoa jurídica independente de culpa é, nitidamente, incentivar que as corporações, busquem formas de controle interno das condutas de seus prepostos, a fim de evitar a prática de atos violadores da moral administrativa, uma vez que lhes será impossível isentarem-se de eventual responsabilização alegando ausência de culpa *in vigilando* (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014).

A legislação pátria já celebra a prática da responsabilização das pessoas jurídicas no âmbito da legislação de defesa ambiental Lei nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que prevê em seu art. 14, §1º e art. 15 a responsabilização objetiva do poluidor, a Lei nº 9.605/1998 art. 3ºe nos artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Muitas questões deverão ser enfrentadas em relação à responsabilidade objetiva quando começarem a chegar aos tribunais às demandas questionadoras da aplicação da lei, Moreira Neto e Freitas (2014), alertam para importância da diferenciação da responsabilidade objetiva da responsabilidade pelo risco integral.

[...] se a pessoa jurídica acusada de atos de corrupção fizer prova de que não houve violação à ordem jurídica, ou de que tal evento não decorreu da conduta de seus representantes — rompendo o nexo de causalidade — não há que falar na aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19 da referida lei. Mais que isso: caso se faça prova de que o ato de corrupção foi praticado em benefício de seu funcionário, ou fora ou exercício de suas funções laborais, não há que se cogitar de responsabilização.

Importa dizer que a responsabilização da pessoa jurídica e dos seus agentes terá formas diferenciadas de imputação, restando à pessoa jurídica afastar o nexo de causalidade, demonstrando que não houve violação a ordem jurídica ou não, decorreu de ato de seu representante, ou ainda que foi em benefício exclusivo do funcionário ou fora de suas atividades laborais. Já os administradores e prepostos responderão de forma subjetiva na medida de sua culpabilidade.

Outro aspecto a ser abordado é a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica prevista no art. 4º, que atrai para grupos de empresas sejam consorciados, conglomerados e até mesmo na sucessão de empresas a responsabilização destas pelas práticas corruptivas.

Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. [...] §2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal

responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Na prática, a responsabilidade solidária importa na possibilidade de opção de demanda em face de um único agente econômico, o que pode em um primeiro momento ser benéfico ao denunciante pela facilidade de comprovação dos atos corruptivos em face de determinada pessoa jurídica em detrimento de outra a que poderá propor ação regressiva em face das demais.

Alguns doutrinadores já apontam para a utilização do *complane* para minimizar os riscos das empresas, através do máximo controle possível das ações das empresas efetivadas pelo seu quadro administrativo. Sobre o *complane* SANTOS (2013), aclara:

Compliance é o termo da língua inglesa (do verbo to comply) utilizado para designar o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades de uma organização.

Com a adoção da estrutura de *compliance* (2013) a pessoa jurídica que venha a ser envolvida em denuncia de fraude ou qualquer ilicitude contra a administração pública terá as melhores chances de verificar o foco do problema, identificar os envolvidos e a existência ou não de relação do ilícito cometido e a empresa pela aferição de algum proveito.

Magalhães (2013) destaca a importância que terá o *compliance*, para comprovar que a empresa que não teve envolvimento com o ilícito e que há efetivo empenho em manter práticas de promoção da cultura anticorrupção, com códigos de ética, auditorias, ouvidorias, acompanhamento das ações de seus prepostos envolvendo entes públicos.

Uma última observação é pertinente: mesmo que dirigentes e administradores não tenham qualquer conhecimento do ilícito praticado por um empregado ou preposto, a conduta, se tipificada no art. 5º desta Lei, atrai a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, situação que

umenta de importância a adoção do compliance, que será logo adiante analisado.

O *compliance* é uma tendência moderna nas organizações empresariais, em especial nas que têm contrato com o poder público, englobando um conjunto de ações voltadas a cumprir os regulamentos internos sobre ética empresarial e a legislação anticorrupção existente no País.

A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica é uma demanda a ser enfrentada, sendo ela o cerne impulsionador da lei 12.846/2013 que junto às demais leis em vigor procuram fechar o cerco contra a corrupção instituída.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crises políticas sempre levaram às sociedades a mudanças e o momento atual exige uma postura firme das instituições em combate às patologias corruptivas e a Lei 12.846/2013 tem esta responsabilidade, de servir de instrumento para eliminação desta “doença” que se alastra.

Atacando diretamente as pessoas jurídicas a Lei anticorrupção se soma às demais legislações vigentes e a própria Constituição Federal para atacar um foco corruptivo que é a relação existente entre os entes público e os particulares, quando se unem para obter proveitos em benefício pessoal e deturpam a legislação, ignoram os princípios da ética e da moralidade que deve nortear estas atividades e, ainda, afrontam a democracia e com ela a soberania do Estado democrático de direito.

A aplicação da Lei 12.846/2013 deverá ser feita observando os preceitos constitucionais da livre iniciativa e função social da empresa, o que importa dizer que ainda que apuradas irregularidade as penas deverão ser mensuradas respeitando os limites legais e comedidas para evitar o esfacelamento de empresas e buscar assim a recuperação e a salvaguarda dos empregos e da própria atividade econômica.

Resta as pessoas jurídicas a busca por soluções que lhe propiciem a transparência das relações com os entes públicos, a garantia da lisura destes

processos e o controle efetivo das ações de seus representantes, em uma verdadeira estrutura de *compliance*.

A estruturação de ferramentas de controle, códigos de ética e responsabilização dos colaboradores, política de relacionamento com terceiros e com a administração pública são algumas das práticas possíveis de serem adotadas para que as empresas de maneira geral mantenham o controle da lisura de suas ações a fim de prevenir sua responsabilidade. Estas mudanças representam um desafio que envolve a cultura das empresas e das pessoas, se mostrando tarefa árdua e necessária que buscaremos enfrentar neste estudo.

A adoção destes controles requer investimentos grandiosos e muitas vezes vai exigir a mudança de cultura das próprias empresas e de seus dirigentes, sendo assim um desafio a ser enfrentado, já que a lei prevê acordo de leniência em seu art. 16, o que toma força com a comprovação da empresa de manter sistema de controle anticorrupção em seus quadros de aplicação efetiva.

Diante deste novo cenário que se apresenta às pessoas jurídicas com a edição da Lei 12.846/2013 muitos são os desafios a serem enfrentados para que se estabeleça uma relação de o controle interno de suas ações e da interface com a administração pública que garanta a lisura e transparência necessária para evitar as práticas corruptivas.

A adoção destes controles requer investimentos grandiosos e muitas vezes vai exigir a mudança de cultura das próprias empresas e de seus dirigentes, sendo assim um desafio a ser enfrentado, já que a lei prevê acordo de leniência em seu art. 16, o que toma força com a comprovação da empresa de manter sistema de controle anticorrupção em seus quadros de aplicação efetiva.

Diante deste novo cenário que se apresenta às pessoas jurídicas com a edição da Lei 12.846/2013 muitos são os desafios a serem enfrentados para que se estabeleça uma relação de o controle interno de suas ações e da interface com a administração pública que garanta a lisura e transparência necessária para evitar as práticas corruptivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.261/DF Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acessado em 28/03/2016.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22.6.1993, republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 02/02/2016.

_____. lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3.6.1992 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 21/03/2016.

_____. lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22.6.1993, republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 28/01/2016.

_____. lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4.3.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 28/01/2016.

_____. lei no 10.467, de 11 de junho de 2002. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1.2.1999 e retificado em 11.3.1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10467.htm>. Acesso em: 28/01/2016.

_____. lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12.6.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 15/03/2016.

_____. lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5.5.2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 11/03/2016.

_____. lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11.1.2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 15/03/2016

_____. lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7.6.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 15/03/2016

_____. lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º.11.2011 e retificado em 2.12.2011. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 15/03/2016.

_____. lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2.9.81 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 15/03/2016

_____. lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15/03/2016

_____. lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11.1.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15/03/2016

FILGUERAS, Fernando. *Sociedade Civil e controle social da corrupção*. Em Debate, Belo Horizonte, v.3, n.4, p.14-28, dez. 2011. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/Artigo_Fernando.pdf> Acessado em 26 mar. 2016.

LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Gestão pública compartilhada e organizações sociais: um novo paradigma à Administração Pública*. In: Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2001.

_____. *Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

_____. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

_____. *Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de caso*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013) in: Revista Controle. Fortaleza: Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347-revista-controle-volume-xi-n-2-dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorruptao-empresarial-brasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592>>. Acessado em: 29 mar. 2016

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf> Acessado em: 28 mar. 2016

POECHL, G., RIBEIRO, R. *Ancoragens e variações nas representações sociais da corrupção*. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/56938/2/89117.pdf>> Acessado em 04 mar. 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil Volume IV. Editora Saraiva 19º ed., São Paulo, 2002.

SANTOS, Renato Almeida dos. Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional. Disponível

em:<<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/control-social/arquivos/6-concurso-monografias-2011.pdf> >. Acesso em: 5 fev. 2016.

TRANSPARÊNCIA Internacional. *Índice de Percepción de la Corrupción 2014 El crecimiento transparente en riesgo*. Disponível em:

<http://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcion_de_la_corrupcion_2014_el_crecimiento_transparente_en_r> Acessado em 05 mar. 2016.

WARREN, Mark. *La democracia contra la corrupción*. Revista Mexicana de Ciências Políticas e Sociais. Disponível em:

<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/5/248.pdf> Acessado em 05 mar. 2016.